	Estado de Mato Grosso **Assembléia Legislativa**	
Despacho	**Protocolo**	**Projeto de Lei Complementar nº**
Autor: Tribunal de Justiça		

Ofício nº 2.387/2017-PRES Cuiabá, 20 de outubro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **José Geraldo Riva**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei Complementar**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com supedâneo no Art. 39 da Constituição Estadual, Projeto de Lei Complementar que "*altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que institui o Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso*", com as devidas justificativas, para apreciação dos ilustres integrantes dessa augusta Casa Legislativa.

Outrossim, solicito que o referido Projeto de Lei seja apreciado em **regime de urgência.**

Respeitosamente,

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2014.

Adutor: Tribunal de Justiça

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que institui o Código de Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985.

Art. 2º Fica acrescido o inciso IV ao Art. 302 da Lei nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, alterado pela Lei Complementar nº 546, de 18 de setembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 302** (…):

IV - assegurar os recursos necessários para a implementação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados, bem como à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Justiça, em Cuiabá, ___ de _____ de 2014.

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar que encaminho à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa é de elevada proeminência, pois visa disciplinar a fonte de custeio para as atividades desenvolvidas pela Comissão de Segurança de Magistrados.

A Resolução n. 104, de 6 de abril de 2010, dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e a criação de Fundo Nacional de Segurança e, em seu art. 7º, impôs aos Tribunais de Justiça o dever de fazer gestão com objetivo de aprovar lei estadual dispondo sobre a criação de Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, in verbis:

> "*Art. 7º Os Tribunais de Justiça deverão fazer gestão a fim de ser aprovada lei estadual dispondo sobre a criação de Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, com a finalidade de assegurar os recursos necessários:*
>
> *I - à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados; e*
>
> *II - à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados.*"

Por derradeiro, a Emenda Regimental n. 22/2013-TP, de 21 de agosto de 2013, acrescentou o art. 279-B ao Regimento Interno deste Sodalício, disciplinando, em seu inciso VI, sobre a criação do Fundo Estadual para Segurança de Magistrados. Vejamos:

> "*Art. 279-B. São atribuições especiais da Comissão de Segurança de Magistrados:*
>
> *VI - ficar responsável pela gestão, juntamente com o Presidente do Tribunal de Justiça, a fim de que seja aprovada lei estadual para criação de Fundo Estadual para Segurança dos Magistrados;*"

Denota-se em sua essência, que a Resolução 104 do CNJ estabeleceu prerrequisitos, com objetivo de criar fonte de custeio/financiamento para assegurar recursos necessários à execução das atividades das Comissões de Segurança instituídas nos tribunais de justiça do país.

Todavia, a criação de fundo próprio para financiamento das atividades da referida Comissão torna-se dispendioso e desnecessário, pois, dessume-se que suas atividades poderão ser custeadas por meio dos recursos advindos do FUNAJURIS, em face da dicção do art. 302 da Lei Estadual n. 9.964/1985 – COJE – porquanto objetivam a dinamização dos serviços exercidos pelo Poder Judiciário Estadual.

Vejamos o disposto no art. 302 da Lei Estadual n. 9.964/1985, alterado pela Lei Complementar n. 546, de 18 de setembro de 2014 – COJE:

> **"***Art. 302 O Fundo de Apoio ao Judiciário (FUNAJURIS) tem por finalidade o fortalecimento de recursos financeiros e/ou patrimoniais complementares ao Orçamento do Estado, destinados ao reequipamento físico e tecnológico dos órgãos*

que compõem a estrutura do Poder Judiciário, proporcionando meios para a dinamização dos serviços judiciários do Estado, dentre eles:"

Com todas estas considerações, lastreado no princípio da legalidade, submeto esta proposição para análise e aprovação a essa laboriosa Casa Legislativa, **em caráter de urgência**, para aprovação de Projeto de Lei Complementar, em anexo, visando o acréscimo de dispositivo à Lei Estadual n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985, alterado pela Lei Complementar n. 546, de 18 de setembro de 2014 (COJE), objetivando assegurar que recursos do FUNAJURIS sejam destinados às atividades da Comissão de Segurança de Magistrados.

Respeitosamente,

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso